



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação.
Inexigibilidade n. 056/2015/FME-CPL.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realizar os serviços de consultoria, elaboração de projetos, visitas técnicas, monitoramento e fiscalização de obras junto a Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessados: Construtora F. & F. Ltda-EPP

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Educação, fora instruído e teve por opinião do i. Sr. Presidente da CPL procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil profissional ao Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III e Parágrafo Único do Art. 26 da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis, os quais são presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a grande demanda de serviços específicos da área no município, assim como, a alta capacitação dos profissionais envolvidos;
- D. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) projeto básico simplificado; (iii) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iv) a adequação orçamentária, (v) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (vi) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade. Devendo, todavia, serem apensadas ao processo as estimativas de preços encontradas com empresas diversas que, apesar de não se enquadrarem nos requisitos exigidos para a contratação, permitam a estimativa efetiva dos custos.

Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 24 de fevereiro de 2015.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368